

**CAVALCANTE (Sócio) da empresa ARILUB DISTRIBUIDOR DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E ADITIVOS LTDA.**

Mombaça - CE, 18 de julho de 2022.

**Publicado por:**  
Karoline Andrade Abrante  
**Código Identificador:**734133E0

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PUBLICAÇÃO DO TERMO DE REVOGAÇÃO DO  
REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO NO  
008/2022DIVE-PE – SECRETARIAS DIVERSAS**

**TERMO DE REVOGAÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS  
PREGÃO ELETRÔNICO No 008/2022DIVE-PE –  
SECRETARIAS DIVERSAS.**

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado: A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Frise-se que esses deveres e poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 6.931/1993: A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. No caso do desfazimento do procedimento licitatório, o contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados antes da prática do ato de revogação ou anulação, sob pena de ilegalidade do próprio ato. Todavia, em que pese esse posicionamento, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto. Nesse sentido, corroboram com a desnecessidade de contraditório e ampla defesa face à revogação de licitações não homologadas a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o Mandado de Segurança nº 23.402, do Superior Tribunal de Justiça: **EMENTA ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.** 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. (grifonosso). 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. (grifo nosso). 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROSTS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008). 8. Cabe ainda colacionar manifestação do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, contida no Relatório do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, no Acórdão TCU nº 1.041/2010 – Plenário, sobre a questão da obrigação ou não do contraditório e da ampla defesa quando da decisão da Administração de anular/revogar procedimento licitatório. Trata-se da revogação do procedimento licitatório na modalidade **REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO No 008/2022DIVE-PE – SECRETARIAS DIVERSAS**, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MOMBACA. OCORRE QUE** - Consoante o processo licitatório em destaque vir se arrastando por meses correndo o risco de comprometer o andamento

da máquina pública. Diversas empresas participaram do certame, contudo, 90% foram inabilitadas por descumprimento de condições previstas no edital. A diferença de preços do primeiro colocado, em diversos lotes, para os possíveis vencedores é significativa. O art. 3º da Lei nº 8.666/93, prevê a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos. Cumpre relembrar que o procedimento licitatório deve orientar-se, dentre outros princípios, pelo da ampla competitividade, de modo a assegurar a participação do maior número possível de competidores e, com isso, obter as melhores condições e a proposta mais vantajosa ao Poder Público. Ainda que, em alguns casos seja lícita a utilização de critérios de qualificação mais rigorosos, estes devem estar devidamente fundamentados, visando ao cumprimento satisfatório do objeto a ser contratado. O procedimento licitatório deve primar por perseguir sempre a ampliação da competitividade em prol da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos e em parecer jurídico emitido pelo Procurador Geral do Município de Mombaça, O Sr. CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO – ÓRGÃO GERENCIADOR, resolve pela **REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO No 008/2022DIVE-PE – SECRETARIAS DIVERSAS.**

Mombaça - CE, aos 19 de julho de 2022.

**NEY WERBSON MOREIRA ALVES**  
Chefe de Gabinete do Prefeito.

**Publicado por:**  
Karoline Andrade Abrante  
**Código Identificador:**A7E0D027

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
AVISO DE REABERTURA DE PRAZO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022SESA-PE –  
SECRETARIA DE SAÚDE**

A Prefeitura Municipal de Mombaça, através da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Pregoeira da Comissão de Licitação desta municipalidade, tornam público **AVISO DE REABERTURA DE PRAZO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022SESA-PE – SECRETARIA DE SAÚDE**, que tem como objeto **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MOMBACA. OCORRE QUE POR MOTIVO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL SUPRACITADO, ONDE A PREGOEIRA CONCEDEU PROVIMENTO AO IMPUGNANTE, REABRE-SE O PRAZO INICIAL CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE. NOVA DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS ATRAVÉS DO SITE DO BANCO DO BRASIL DAR-SE-Á A PARTIR DAS 17H00MIN DO DIA 20/07/2022. ABERTURA DAS PROPOSTAS: 02/08/2022 ÀS 09:00H. O EDITAL ESTARÁ DISPONÍVEL NOS SITES: WWW.LICITACOES-E.COM.BR OU WWW.TCE.GOV.BR e na sede da Prefeitura, situada na Rua Dona Anésia Castelo, nº 01, Centro, Mombaça - CE, no período de 08:00 às 12:00h, em dias de expediente normal, a partir da data da publicação deste Aviso.**

Mombaça - CE, 19/07/2022.

**MARLA HILDA DA SILVA FERREIRA**  
Pregoeira.

**Publicado por:**  
Karoline Andrade Abrante  
**Código Identificador:**E8E16EDA

**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL**